



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI PMC Nº 030/2020
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Excelentíssimo Prefeito Geraldo Luzia de Oliveira Jr, que **“Concede recomposição do índice de 5% (cinco por cento) de atualização do piso inicial salarial dos servidores do quadro do magistério público Municipal da educação de Cariacica, considerando o piso profissional Nacional do exercício de 2020, no cumprimento ao estabelecido pela Lei Federal nº 11.738 de 16 de julho de 2008”**.

A proposta em tela veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a teor do artigo 75 do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em debate.

Em sua justificativa a proposição tem por finalidade a recomposição parcial do índice de atualização do piso salarial dos servidores do quadro do magistério público municipal da educação de Cariacica, considerando o piso profissional Nacional do exercício de 2020, em cumprimento ao estabelecido pela Lei Federal nº 11.738 de julho de 2008.

Não há dúvidas de que o Prefeito Municipal detém a prerrogativa da iniciativa de leis, no presente caso do decreto executivo, que versem sobre a organização administrativa, vide artigo 53, IV, da Lei Orgânica Municipal; bem como, de elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município, consoante ditames do artigo 90, III, que assim vejamos.

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI PMC Nº 030/2020
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

III – elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município.

Ressalta-se que a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, “Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.”, senão vejamos: Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

Porém é importante destacar, que a propositura elenca que fica concedida recomposição do piso inicial salarial dos servidores do quadro do Magistério Público Municipal, em cumprimento ao disposto no artigo 5º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que trata de atualização do piso salarial profissional do magistério público da educação básica, ou seja; esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final se encontra amparada e fundamentada para emissão do seu Parecer.

No que tange a tramitação da proposta em pauta, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis.

É avultoso salientar, que a proposta encaminhada pelo Executivo, não estava contemplada com o impacto financeiro, o qual foi regularizada, através do OF/GP-PMC – 501/2020, datado em 04 de dezembro de 2020.

Ante o exposto, e por ser competência privativa do Executivo Municipal em elaborar leis deste porte, esta Comissão de Justiça, usando de suas prerrogativas regimentais, e devidamente reunida como narra a Resolução 378/91 deste Poder legislativo, e após contendas e questionamentos, **opina pelo prosseguimento da matéria em debate**, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário deste Parlamento.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI PMC Nº 030/2020
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

É o Parecer

Plenário Vicente Santório, em 08 de dezembro de 2020.

ITAMAR ALVES FREIRE
RELATOR C.L.J.R.F.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas o Presidente e Secretario concordando com o respectivo Relator.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

EDGAR DO ESPORTE
SECRETARIO C.L.J.R.F.

